



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365321-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAZENDA SANTOS VAHLIS LTDA, são agravados ULISSES PREARO NETO e ULISSES PREARO NETO TRANSPORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2365321-35.2024.8.26.0000

Voto n. 35.082

Comarca: São Paulo (Foro Central – 4ª Vara Cível)
Agravante: Fazenda Santos Vhalis
Agravados: Ulisses Prearo Neto e Ulisses Prearo Neto Transportes
MM. Juiz: *Rodrigo Cesar Fernandes Marinbo*

Civil e processual. Contrato de compra e venda de semoventes. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. Insurgência da ré contra decisão que, de ofício, ordenou remessa dos autos à Comarca de Bariri (SP), invocando o artigo 63, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cláusula de eleição de foro que deve ser respeitada. Inaplicabilidade do § 1º, do artigo 63, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Lei n. 14.879/2024, uma vez que o contrato foi celebrado antes de sua vigência. Precedentes desta C. Corte.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fazenda Santos Vhalis Ltda. contra decisão proferida na ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse ajuizada por Ulisses Prearo Neto e Ulisses Prearo Neto Transportes, que ordenou remessa dos autos à Comarca de Bariri (SP), invocando o artigo 63, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 90 dos autos originais).

As razões recursais pugnam pela concessão de efeito suspensivo a este recurso e pelo seu final provimento, a fim de que o

processo continue tramitando no Juízo *a quo*, invocando a Súmula n. 335 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é “*válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*” (fls. 1/10 destes autos).

A decisão monocrática de fls. 14 destes autos deferiu o efeito suspensivo pranteado, para impedir a prática de atos processuais eventualmente inúteis, caso o órgão colegiado decida pelo acolhimento deste recurso, reconhecendo a competência da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Muito embora tenham sido intimados para tanto, os agravados não ofereceram contrarrazões (fls. 18/19 destes autos).

II – Fundamentação.

Os agravados, com domicílio em Bariri (SP), celebraram contrato de compra e venda de semoventes (touro de rodeio) com a Bela Vista Pecuária e Rodeio, domiciliada em Brodowski (SP), depois substituída pela agravante, que tem domicílio em Irapuã (SP), constando do instrumento contratual, datado de 3 de novembro de 2023, e de seu aditivo, datado de 3 de junho de 2024, a eleição da Comarca de São Paulo (SP) para solução de quaisquer controvérsias oriundas desse negócio jurídico (fls. 10/23 dos autos originais).

Alegando que a agravante deixou de pagar a parcela do preço vencida em 20 de setembro de 2024, os agravados propuseram ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, que foi distribuída à 4ª Vara Cível do Foro Central desta Capital.

Examinando a petição inicial e os documentos que a instruíram, o Juízo *a quo*, assinalando que “*nenhuma das partes tem endereço na*

comarca de São Paulo” e que, em respeito ao princípio constitucional do juiz natural, “não é dada a escolha aleatória do foro, devendo haver um nexo etiológico entre o foro pretendido e os interesses em debate”, declarou sua incompetência, determinando aos agravados que esclarecessem, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendiam “que o feito seja redistribuído para a comarca de seu endereço ou para a comarca do endereço da ré” (fls. 32/34 dos autos originais).

Esse comando não foi atendido pelos agravados.

A agravante ingressou nos autos espontaneamente, oferecendo contestação e reconvenção (fls. 43/62 dos autos originais), requerendo ao Juízo *a quo* que se reconhecesse “*competente para julgamento da Ação, reafirmando o compromisso com a jurisdição acordada para a resolução das controvérsias levantadas pela Autora*”.

Sobreveio a decisão guerreada, que ordenou a remessa dos autos à Comarca de Bariri (SP), invocando o artigo 63, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 90 dos autos originais).

Pois bem.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, não há fundamento bastante para excepcionar a Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a “*incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”, ou a Súmula n. 335 do mesmo tribunal de sobreposição, a que se apegava a agravante, assim redigida: “*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*”.

Não se olvidar, ademais, que a redação original do § 1º, do artigo 63, do Código de Processo Civil estabelecia que a “*eleição de foro só*

produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico”, requisitos atendidos no caso em exame.

A nova redação desse parágrafo, dada pela Lei n. 14.879, de 4 de junho de 2024, estabelece que a “*eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor*”. No entanto, essa disposição não pode ser aplicada às partes, uma vez que a contratação ocorreu antes da entrada em vigor da referida lei.

A propósito, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Ação de obrigação de fazer. Contrato de fornecimento de elevadores. Cláusula de eleição de foro autorizada pelo direito positivo e cuja invalidade supõe seja ela concretamente prejudicial ao consumidor. Situação não verificada na espécie, dada a curta distância entre a sede do autor e o foro eleito, no local o contrato foi firmado, bem como a particularidade de se cuidar de um processo digital, acessível de qualquer ponto. Inaplicabilidade da Lei nº 14.879/24 por se cuidar de contrato anterior a tal diploma. Princípio da irretroatividade das normas. Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º, caput, da LINDB. Exceção de incompetência territorial acolhida. Recurso provido. (36ª Câmara de Direito Privado — Agravo de Instrumento n. 2011624-41.2025.8.26.0000 — Relator Arantes Theodoro — Acórdão de 17 de março de 2025, publicado no DJE de 19 de março de 2025, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão proposta na Comarca de São Paulo/SP, nos termos da cláusula de eleição de foro constante da Cédula de Crédito Bancário. Recurso tirado da r. decisão que, de ofício, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Diamantino — MT (cidade sede da empresa ré), visto que o ajuizamento da ação se deu em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na

demanda, conforme artigo 63, § 5º, da nova Lei nº 14.879/2024. Inconformismo do banco autor. Acolhimento. Recurso cabível, ante a taxatividade mitigada verificada no caso concreto. Tema 988, STJ. MÉRITO. Contrato anterior à vigência da Lei n. 14.879/2024, diploma legal este que autoriza a declinação de ofício da competência em caso de ajuizamento em juízo aleatório, o que não é o caso. Ausência de abusividade. Cláusula de eleição de foro válida. Autonomia da vontade das partes que deve prevalecer. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2370904-98.2024.8.26.0000 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 24 de março de 2025, publicado no DJE de 31 de março de 2025, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS. COMPETÊNCIA. Decisão que declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro, reconheceu a incompetência do Juízo e determinou que a recorrente informasse se preferia que o processo fosse redistribuído para a comarca de seu endereço ou para a comarca da sede da agravada. Inconformismo da autora. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Contrato celebrado por empresas, sem incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. A autora é empresa sediada em São José dos Campos-SP, enquanto a demandada na cidade de Itapebi-BA. As partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo-SP para dirimir quaisquer questões relativas ao contrato. A disposição está na cláusula XL do contrato. O contrato foi celebrado em 2019, período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.879/2024, o que impõe a preservação da autonomia da vontade das partes, garantindo a validade da cláusula de eleição de foro pactuada de forma legítima. Precedentes. Não havendo, prima facie, prejuízo efetivo à ré, a reforma do r. decisum é de rigor, devendo o processo, por ora, tramitar perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Foro Central Cível. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (6ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2370885-92.2024.8.26.0000 – Relatora Rosângela Telles – Acórdão de 6 de março de 2025, publicado no DJE de 13 de março de 2025, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a pronunciamento judicial vergastado não pode prevalecer, cumprindo acolher a pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Dispositivo.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para reconhecer a competência do Juízo *a quo*, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)